

PROCESSO - A.I. Nº 114155.0005/20-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ABELARDO SALES SOUZA DA BAHIA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 21.11.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0608-11/03

EMENTA: ICMS. IRREGULARIDADE FORMAL NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com art. 114 e 164, § 3º, do RPAF/99, em razão de valores exigidos na autuação terem sido calculados erradamente. Acórdão publicado com incorreções formais, não implicando questão de mérito da decisão. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa ao Egrégio CONSEF, após ter sido julgado Procedente o presente Auto de Infração pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal referente a levantamento quantitativo de estoques em decorrência de operações de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, não havendo sido interposto recurso no prazo de 10 dias, nem sido efetuado pagamento em 30 dias, foi remetido a PGE/PROFIS para inscrição em Dívida Ativa.

Durante o processo de saneamento para inscrição em Dívida Ativa foi detectado erro formal no demonstrativo de débito do referido Auto de Infração, ou seja, o valor referente à base de cálculo, estava configurado como valor do imposto devido. Assim o presente processo foi remetido à INFRAZ de origem pra que o autuante retificasse os valores e sanasse a irregularidade encontrada pela CODAT/PROFIS.

Entendemos estar configurada a hipótese prevista no § 1º, do art. 18 do RPAF/99, ou seja, trata-se de uma irregularidade formal que não acarreta a nulidade do presente Auto de Infração, pois a mesma pode ser sanada, sem prejuízo à autuada, pelo contrário, o débito sendo corretamente calculado, terá seu valor sensivelmente reduzido. Por outro lado, todo o levantamento quantitativo realizado pelo autuante está correto e a salvo de vícios que posam comprometer o acerto e a validade da ação fiscal, pois o julgamento de 1^a Instância foi de mérito e não foi interposto recurso pelo autuado.

Como o presente processo já havia sido julgado pelo CONSEF e publicada Decisão com os valores calculados erradamente, somente através de outro julgamento reconhecendo a irregularidade cometida pelo autuante, mas também por ele corrigida, é que pode ser alterado, com base no que dispõe o art. 173-A, I do RPAF/99, acerca da definitividade das decisões do CONSEF. Entende a PGE/PROFIS, outrossim, que do julgamento da presente representação deva ser dado ciência ao autuado, em respeito ao princípio do contraditório.

Assim, face ao exposto, sendo de competência desta Procuradoria exercer o controle da legalidade do lançamento tributário e para que não seja inscrito em Dívida Ativa crédito tributário, cujos valores foram calculados equivocadamente é que com base no art. 114 do RPAF/BA, ilegalidade inequívoca, flagrante, no qual não se faz necessário perquirir sobre provas,

em virtude do que esta PGE/PROFIS propõe Representação ao Egrégio CONSEF, a fim de que se proceda a novo julgamento do presente Auto de Infração, para que seja corrigida a ilegalidade apontada.

É o Parecer, o qual é submetido à apreciação do ilustre Chefe da PGE/PROFIS.

À fl. 108, consta despacho do procurador chefe Dr. Jamil Cabús Neto, que ratifica a representação e encaminha ao Egrégio CONSEF.

VOTO

Face à análise dos elementos constantes nos autos e principalmente da Representação proposta, concluí pelo acerto dos fundamentos contidos na Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS